



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Souto Soares

segunda-feira, 23 de abril de 2018

Ano III - Edição nº 00187 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Souto Soares publica



Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

Prefeitura Municipal de Souto Soares

SUMÁRIO

- RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 003/ 2018.

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Tomada de Preço



RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS N° 003/ 2018.

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da Tomada de Preços n.º 003/ 2018, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestar serviços de engenharia para recuperação de 23,04km de estradas vicinais no Município de Souto Soares, Estado da Bahia.

II – Licitantes:

<u>EMPRESA</u>	<u>REPRESENTANTE</u>	<u>CPF</u>
LIDER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	GRIMALDO NASCIMENTO VEIGA	CPF: 027.559.375-48
EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE T E CONSTRUÇÕES LTDA	NECINEI NUNES DE FIGUEIREDO	CPF: 005.242.665-30
MARTORE CONSTRUÇÕES LTDA	MARCELO ROQUE DUARTE DOS SANTOS	CPF: 559.561.145-68
CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA - EPP	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS	CPF: 628.012.445-20

III – Análise e Julgamento:

Aos três dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito às nove horas e quarenta minutos, reúne-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Souto soares, a Comissão Permanente de Licitação, sob a Presidência de Fernando Francisco Maceda e na presença das Odirlei Aprígio de Souza e Caliane Neiva da Silva, membros da Comissão de Licitação nomeados pelo Decreto n° 203/ 2017, para recebimento da documentação de habilitação e proposta, referente à Tomada de Preços n.º 003/ 2018, destinada a Contratação de empresa para prestar serviços de engenharia para recuperação de 23,04km de estradas vicinais no Município de Souto Soares. Após o recebimento dos envelopes e credenciamento dos participantes, o Presidente ressaltou que em virtude da empresa EMBRATEC descumprir o item 2.9.1, “c” do Edital a referida empresa estava descredenciada, impedida seu representante de se manifestar, impugnar e responder durante a Sessão. Em seguida o presidente efetuou a abertura dos Envelopes contendo a Documentação, e disponibilizou para análise, conferência, e assinatura de todos os

Avenida José Sampaio, 08 Centro - 46990-000 - Souto Soares-BA

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

Prefeitura Municipal de Souto Soares



presentes, informando que a análise da documentação seria realizada internamente pela comissão e o relatório divulgado no site da prefeitura municipal de Souto Soares. No dia 10 de abril de 2018, reuniu-se a comissão para análise da documentação, ficando conforme quadro abaixo:

<u>Empresa</u>	<u>Condição da Documentação Apresentada</u>	<u>Situação</u>
LIDER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	<p>A empresa <u>não atendeu</u> aos requisitos do Edital.</p> <p>A Empresa apresentou informações desconstruídas em relação a sua situação financeira. Apresentou uma <u>declaração de capital social no valor mínimo de R\$ 500.000,00</u>, mas no <u>balanço patrimonial o capital social é de R\$ 120.000,00</u>, descumprindo item 4.2.2.4, alínea “a” do edital. A Lei 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLC, ao regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal, estabelece no seu art. 27 uma <u>obrigatória fase de habilitação</u>, consistindo está na apresentação de uma série de documentos <u>pelos quais as licitantes demonstrarão sua capacitação para participar do procedimento licitatório</u>, sendo avaliadas sob os aspectos jurídico, técnico, <u>econômico-financeiro</u> e fiscal, importando a inabilitação, nos termos do art. 41, § 4º, da referida lei, na preclusão do direito de participar das fases subsequentes. Na aferição da <u>capacidade econômico-financeira visa a Administração, sobretudo, certificar-se de que a empresa participante da licitação é portadora de razoável idoneidade patrimonial</u>, sendo capaz de cumprir a obrigação assumida numa possível contratação, seguindo o disposto nos incisos I, II e III do art. 31 da já citada Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:</p> <p style="text-align: right;">“Art. 31. A documentação</p>	<u>Inabilitada</u>

Avenida José Sampaio, 08 Centro - 46990-000 - Souto Soares-BA

Prefeitura Municipal de Souto Soares



	<p>relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou</p>	
--	--	--

Avenida José Sampaio, 08 Centro - 46990-000 - Souto Soares-BA

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

Prefeitura Municipal de Souto Soares



lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio

Avenida José Sampaio, 08 Centro - 46990-000 - Souto Soares-BA

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

Prefeitura Municipal de Souto Soares



líquido atualizado e sua capacidade de rotação.”

Por regra, a verificação se dá pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; de certidão negativa de falência, concordata ou de execução patrimonial; e de uma das garantias previstas no §1º do art. 56 (caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia e fiança bancária). Entretanto, é possível que a esses requisitos sejam acrescentados outros, na forma dos parágrafos 2º, 3º e 4º, em se tratando o objeto do contrato de prestações a se prolongarem no tempo, como é o caso de compras para entrega futura e execução de obras e serviços, hipótese da qual trataremos especificamente mais adiante. A presunção é de que, não dispondo de recursos financeiros para o custeio das despesas atinentes ao cumprimento do contrato - mão-de-obra, matérias-primas, maquinários etc. -, não será a licitante titular do direito de licitar quando concretamente considerado, porquanto a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de uma execução satisfatória do contrato, bem assim a impossibilidade de arcar com as consequências de um eventual inadimplemento. Pode-se incluir nesse contexto da habilitação a própria regularidade fiscal. E um outro aspecto que emana da aferição dessa qualificação consiste na garantia de honra dos compromissos trabalhistas assumidos pelos licitantes, resguardando-se o Poder Público de possíveis demandas trabalhistas, porquanto em certas hipóteses, a exemplo do contrato de prestação de serviço, conhecido como “terceirização” de mão-de-obra no serviço público, o Poder

Avenida José Sampaio, 08 Centro - 46990-000 - Souto Soares-BA

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-BA

Prefeitura Municipal de Souto Soares



	<p>Público contratante figurará como responsável subsidiário perante a Justiça Trabalhista em relação aos contratos de trabalho firmados entre a contratada e os trabalhadores a serviço desta no cumprimento do objeto do contrato com o Poder Público. Mas a aferição da idoneidade econômico-financeira não se restringe à simples garantia de que o licitante possa honrar seus compromissos estritamente no campo patrimonial. É também destinada tal aferição à <u>proteção do ordenamento jurídico</u>, a exemplo do que se verifica no campo da economia, <u>evitando que aventureiros venham a participar de certames licitatórios sem reunir as mínimas condições necessárias ao cumprimento de uma obrigação eventualmente assumida perante a Administração Pública</u>, inclusive, <u>podendo vir a excluir outros participantes que efetivamente reúnem tais condições, caracterizando, assim, má-fé e até mesmo fraude ao ordenamento jurídico, tudo isso contrariando o interesse público</u>. É por isso, que apresentar declaração de capital social no <u>valor mínimo de R\$ 500.000,00</u>, mas constar no <u>balanço patrimonial capital social é de R\$ 120.000,00</u> é suficiente para ser <u>inabilitada no certame</u>.</p>	
EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE T E CONSTRUÇÕES LTDA	A empresa <u>atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital para sua habilitação</u> .	<u>Habilitada</u>
MARTORE CONSTRUÇÕES LTDA	A empresa <u>atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital para sua habilitação</u> .	<u>Habilitada</u>
CERQUEIRA CORREIA	A empresa <u>não atendeu</u> aos requisitos do	<u>Inabilitada</u>

Avenida José Sampaio, 08 Centro - 46990-000 - Souto Soares-BA

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ENGENHARIA LTDA -
EPP

Edital.

A empresa apresentou atestado de capacidade profissional para pavimentação, bem diferente do quanto exigido no item 4.2.2.3 alínea “c” e “c1”, que define-se como serviços similares RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS. O objeto licitado é recuperação de 23,04km de estradas vicinais no Município de Souto Soares. Vicinal, ou em algumas localidades ramal, é a designação dada em certas regiões do Brasil a estradas de caráter secundário. Não dispõem de asfaltamento sendo muitas vezes intrafegáveis em determinadas épocas do ano por conta da chuva. Assim, existe diferença entre realizar pavimentação, (até porque os atestados colacionados demonstram qualificação para Estradas com massa asfáltica), das Estradas de terra, as quais podem ficar “encaixadas” no terreno circundante devido ao tráfego, manutenção e erosão ao longo do tempo. Tais estradas recolhem o acúmulo de água escoado pela área circundante, prendendo o fluxo na estrada, podendo gerar uma série de problemas de drenagem. As péssimas condições do material do leito da estrada somada às solicitações de tráfego fazem com que apareçam pequenas ondulações transversais na superfície, famosas costelas de vacas. É perfeitamente aceitável que uma estrada não pavimentada tenha boas condições de tráfego, mas, para isso, é preciso realizar serviços criteriosos de melhoria das propriedades do solo, como estabilidade, resistência, deformabilidade e permeabilidade. E, somente uma empresa com profissionais experientes e com atuação nesse ramo é capaz de atender. Uma estrada não pavimentada de boa qualidade deve possuir, pelo menos, largura suficiente para receber tráfego nos dois sentidos, boas condições de rolamento, superfície resistente para suportar a carga dos veículos sem que ocorram deformações excessivas e um sistema de drenagem eficaz que permita a conservação da área de rolamento e dos

Avenida José Sampaio, 08 Centro - 46990-000 - Souto Soares-BA

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

Prefeitura Municipal de Souto Soares



terrenos marginais. É imperioso e necessário ressaltar, que grande parte de nossa produção agrícola e agroindustrial é ainda transportada, especialmente nos trechos iniciais de suas rotas, por estradas de terra. Como também, na zona rural de Souto soares, muitas pessoas utilizam-se diariamente dessas estradas nas suas locomoções para o trabalho, para escolas, para atendimentos de saúde, para vender e comprar mercadorias, enfim para todos os tipos de atividades humanas que exigem algum deslocamento. Como já ressaltado, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a 'Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.' NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Aliado a tudo isso, verificamos que o Município de Souto Soares está adstrito ao Princípio da vinculação ao

Avenida José Sampaio, 08 Centro - 46990-000 - Souto Soares-BA

Prefeitura Municipal de Souto Soares



instrumento convocatório, que trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao

Avenida José Sampaio, 08 Centro - 46990-000 - Souto Soares-BA

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

Prefeitura Municipal de Souto Soares



instrumento convocatório (Lei 8.666/ 93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/ 93, a Administração encontrase estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devere ser reprimido. (MS nº 13.005/ DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” (grifei)

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/ documentação ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da

Avenida José Sampaio, 08 Centro - 46990-000 - Souto Soares-BA

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

Prefeitura Municipal de Souto Soares



	<p>publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É possível plenamente que alguma empresa não tenha participado do certame justamente por que somente executou obras de pavimentação asfáltica como a ora licitante, e, como verificou no Edital o requisito previsto no item 4.2.2.3 alínea “c” e “c1”, que define-se como serviços similares <u>RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS</u>, e por ser o objeto licitado é recuperação de 23,04km de estradas vicinais no Município de Souto Soares, como disse, não compareceu. Assim, é de se inabilitar a empresa.</p>	
--	--	--

IV – Conclusão:

Assim, a comissão habilitou a empresa EMBRATEC EMPRESA BRASILEIRA DE T E CONSTRUÇÕES LTDA, portadora do CNPJ nº 13.958.897/0001-02, e, a empresa MARTORE CONSTRUÇÕES LTDA, portadora do CNPJ nº 20.589.471/0001-94 e inabilitou as empresas: EMPRESA LIDER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ nº 24.143.338/0001-60, CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA - EPP, portadora do CNPJ nº 20.591.114/0001-60.

Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório, encaminha a mesma para publicação e envio a todos os proponentes presentes, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Souto Soares – Bahia, 23 de abril de 2018.

Fernando Francisco Maceda
Presidente

Odirlei Aprígio de Souza
Membro

Caliane Neiva da Silva
Membro

Avenida José Sampaio, 08 Centro - 46990-000 - Souto Soares-BA

Prefeitura Municipal de Souto Soares



Avenida José Sampaio, 08 Centro - 46990-000 - Souto Soares-BA

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba